



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 903/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei 1111/25, de autoria do Vereadora Keit Lima, que declara como Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo o Caldeirão do Samba da Dobrada, também conhecido como Caldeirão da Dobrada, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 16/01/2026, às 17:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148932140** e o código CRC **38B9124C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DPH/NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2025/0004157-1

Informação SMC/DPH-NIT Nº 147003998

DPH | Divisão de Preservação do Patrimônio
Sr. Diretor

Trata o presente de Projeto de Lei nº 1111/25 (SEI 146699760), propositura da Vereadora Keit Lima, que "*Declara como patrimônio Imaterial do Município de São Paulo o Caldeirão do Samba da Dobrada, também conhecido como Caldeirão da Dobrada, e dá outras providências*". A presente proposta de Projeto de Lei tem como justificativa a relevância da expressão, considerada como sendo legítima da cultura popular paulistana e uma relevante manifestação do samba tradicional e do pagode.

[...] A proposta de reconhecimento como Patrimônio Imaterial visa não apenas homenagear os idealizadores e frequentadores do Caldeirão, mas também assegurar que sua contribuição para a cultura da cidade seja formalmente registrada, incentivando sua continuidade e preservação." (SEI 146699760)

Para subsidiar esta propositura, solicita-se o o atendimento das seguintes questões:

1. o evento indicado no projeto 1111/25 tem relevância histórico-cultural para o Município de São Paulo?
2. existe algum estudo do órgão competente ou seu órgão auxiliar do Executivo para a decretação do evento objeto do projeto 1111/25 como patrimônio imaterial de São Paulo?
- 3.o evento indicado no projeto 1111/25 é objeto de proteção legal em nível nacional ou estadual?

Informamos que o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de São Paulo - CONPRESP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n.º 14.406, de 21 de maio de 2007, conforme a decisão dos Conselheiros presentes na 576ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2013, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 2013-0.265.805-7, resolveu declarar como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo o samba paulistano. O Samba Paulistano foi registrado em 2013 no "Livro de Registro das Formas de Expressão" através da Resolução n.º 29/CONPRESP/2013.

A Lei n.º 14.406 de 21 de maio de 2007, que instituiu o "Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo", criando o instrumento do registro, prevê que os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos nos Livros de Registro devem ser reexaminados pelo CONPRESP a cada dez anos, para sua revalidação ou não. O Registro em um dos Livros também prevê a proposição de ações para a salvaguarda dos bens culturais, que devem ser elaboradas e sistematizadas no que se convencionou chamar de

“Plano de Salvaguarda”, documento que indica as medidas necessárias para garantia da continuidade e permanência no tempo e no espaço do bem registrado.

A Resolução N.º05/CONPRESP/2024, que dispõe sobre a Legislação de Plano de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial no Município de São Paulo, afirma em seu Artigo 5º que os objetivos dos planos são “criar condições para a mobilização e articulação permanente dos detentores, fomentando sua autonomia na gestão do patrimônio, fortalecendo e ampliando a participação no âmbito das políticas públicas; ampliar o conhecimento sobre o bem registrado, identificando grupos e comunidades e estimulando os detentores a atuarem como pesquisadores; garantir maior visibilidade do bem cultural nas esferas local e municipal”. Os Planos de Salvaguarda devem ser elaborados em um sistema de gestão participativa, garantindo o protagonismo dos detentores da prática. São consideradas medidas de salvaguarda 1) a identificação, 2) a documentação, 3) a proteção, 4) a promoção, 5) a valorização e 6) a transmissão do patrimônio cultural, por meio da educação formal e não formal.

Dado que o Registro do Samba Paulistano completou dez anos em 2023, faz-se necessário a análise de sua revalidação, assim como a elaboração de um “Plano de Salvaguarda” para o bem em questão. Na ocasião em que foi feito o primeiro estudo para o registro do Samba Paulistano, não foi possível a realização de um mapeamento das ocorrências do samba na cidade de São Paulo. Tal mapeamento seria de extrema importância para o reexame do Registro e para a elaboração de um Plano de Salvaguarda, uma vez que permite a especificação e melhor caracterização dessa prática cultural na cidade de São Paulo. Nesse sentido, o Núcleo de Identificação e Tombamento está propondo o mapeamento do “Samba Paulistano” para emitir parecer conclusivo para o processo de revalidação do registro do referido fenômeno e manifestação cultural paulistana e compreende que o objeto da presente propositura (SEI 146699760) se insere como elemento do mapeamento apontado.

Adicionalmente, cabe-nos informar que o estudo e o possível registro do *Caldeirão do Samba da Dobrada*, como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que “As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação”. Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo apreciadas pelo CONPRESP, com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), conforme determina a lei.

Diante do exposto acima, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura que “*Declara como patrimônio Imaterial do Município de São Paulo o Caldeirão do Samba da Dobrada, também conhecido como Caldeirão da Dobrada, e dá outras providências*” por meio do Projeto de Lei nº 1111/25 (SEI 146699760), e sugerimos o seu **veto total**.

Mariana D'Oliveira

Arquiteta e Urbanista

Chefe do Núcleo de Identificação e Tombamento
SMC|DPH|Divisão de Preservação do Patrimônio



Mariana Rezende D'Oliveira

Chefe de Seção Técnica

Em 01/12/2025, às 11:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147003998** e o código CRC **32AD1303**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2025/0004157-1

Parecer SMC/AJ Nº 147524420

São Paulo, na data da assinatura digital.

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis,

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

I - RELATÓRIO

Trata de pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJL) sobre o Projeto de Lei n.º 1.111/2025, de iniciativa da Exma. Sra. Vereadora Keit Lima, que visa declarar como Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo o Caldeirão do Samba da Dobrada, também conhecido como Caldeirão da Dobrada.

A CCJL traz as seguintes indagações acerca do Projeto de Lei n.º 1.111/2025 (146699760):

- 1 – o evento indicado no projeto 1111/25 tem relevância histórico-cultural para o Município de São Paulo?
- 2 – existe algum estudo do órgão competente ou seu órgão auxiliar do Executivo para a decretação do evento objeto do projeto 1111/25 como patrimônio imaterial de São Paulo?
- 3 – o evento indicado no projeto 1111/25 é objeto de proteção legal em nível nacional ou estadual?
- 4 – outras observações que o Executivo entender relevantes para a apreciação desta Comissão.

Dada a matéria do projeto, a PREF/CASA CIVIL/ATL III encaminhou o presente a esta Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) para manifestação quanto ao mérito da propositura e possíveis alterações na redação do Projeto de Lei (146705233).

O processo foi enviado ao Departamento de Patrimônio Histórico (SMC/DPH) que se manifestou contrário ao projeto de lei em comento (147003998).

O processo foi, então, remetido a esta Assessoria Jurídica para parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Procedimento Adotado

Como sabido, um projeto de lei é uma proposta normativa que está aguardando a deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de ser convertido em uma lei.

Inferre-se dos autos que o Projeto de Lei n.º 1.111/2025 tem como objetivo declarar como Patrimônio Imaterial e Cultural o Caldeirão do Samba da Dobrada. Porém, a Lei Municipal n.º 14.406/2007 atribui ao órgão executivo (CONPRESP) a competência para a análise de todo o arcabouço técnico, não bastando uma análise objetiva, mas também subjetiva daquilo que se pretende ser declarado como patrimônio cultural e imaterial da Cidade.

Conforme bem pontuado pelo Departamento do Patrimônio Histórico, integrante desta pasta, no processo administrativo Sei nº 6010.2022/0003660-2 (073316881), há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo. Veja-se:

Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma análise de Pertinência e Relevância, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legítima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.

Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos socio/antropológicos, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao CONPRESP para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.

O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um “mestre ou artesão” de práticas únicas, estas devem ser avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais

coletivas, buscar nexo entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.

Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como “fato social” conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.

Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indeléveis do constructo social da cidade de São Paulo.

Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social “educação” por onde a transição da prática se dá.

O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.

Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um PROJETO DE SALVAGUARDA deverá ser discutido e elaborado como previsto pela CONVENÇÃO UNESCO/2003 e as demais legislações vigentes.

Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.

Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem os solicitantes do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguira para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convives com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.

De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantém relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginárias da cidade.

Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.

Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.

Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.

Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua existência. Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.

Para que possamos mesurar a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.

Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise.

Assim, a via eleita não é adequada para declaração de Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo. A declaração do patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo é realizada por meio de um processo de registro e salvaguarda. Esse processo deve ser conduzido de forma colaborativa, envolvendo a participação e contribuição de especialistas, comunidades locais e demais interessados junto ao Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP.

Nestes termos, preconiza o art. 1º da Resolução nº 07/CONPRESP/2016:

Artigo 1º - O REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL (PCI) PAULISTANO será inscrito em um ou mais dos seguintes livros, depositados no Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP:

I - Livro de Registro dos Saberes: onde serão inscritos conhecimentos, modos de fazer e saberes enraizados no cotidiano dos grupos sociais ou comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações: onde serão inscritos festas e rituais que marcam práticas sociais ligadas ao trabalho, à religiosidade, ao entretenimento ou outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão: onde serão inscritas manifestações orais, literárias, musicais, plásticas, folclóricas, cênicas e lúdicas que constituem referência cultural de grupos sociais;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços: onde serão inscritos locais de referência às memórias, como feiras, mercados, santuários, praças, paisagens e demais locais onde se reproduzem práticas culturais coletivas;

§ Único - Os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, elementos da natureza e demais suportes materiais que são associados às manifestações culturais imateriais paulistas, poderão ser objeto de registro desde que, obrigatoriamente, feito em conjunto com a prática cultural.

É importante seguir as diretrizes estabelecidas na norma vigente, que definem os critérios e procedimentos necessários para a identificação e preservação desse patrimônio.

Para tanto, prescrevem os arts. 2º e 3º da Resolução nº 07/CONPRESP/2016 nos seguintes termos:

Artigo 2º - O requerimento para instauração do Processo Administrativo de Registro será sempre dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP.

Artigo 3º - O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - Identificação do proponente (denominação, endereço, telefone, e-mail etc.);

II - Denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

III - Justificativa do pedido: descrição pormenorizada do bem que possibilite a

apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;

IV - Declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro;

V - Declaração formal do proponente se conta com parceria ou apoio de entidades competentes para desenvolvimento da instrução técnica;

VI - Referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;

VII - Referências bibliográficas e documentais pertinentes;

VIII - Produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;

IX - Reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;

X - Avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;

XI - Proposição de ações para a salvaguarda do bem, com o objetivo de apoiar sua continuidade de modo sustentável, no sentido da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência.

Assim, a declaração do patrimônio imaterial e cultural de São Paulo requer um processo de registro e salvaguarda colaborativo, em conformidade com a Resolução nº 07/CONPRESP/2016.

Em sua manifestação o Núcleo de Identificação e Tombamento ressaltou o procedimento acima citado e informou que em 2013 o samba paulistano foi declarado Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo e atualmente está pendente de revalidação, entendendo que o objeto do PL ora analisado se insere neste contexto (147003998):

Informamos que o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de São Paulo - CONPRESP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n.º 14.406, de 21 de maio de 2007, conforme a decisão dos Conselheiros presentes na 576ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2013, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 2013-0.265.805-7, resolveu declarar como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo o samba paulistano. O Samba Paulistano foi registrado em 2013 no “Livro de Registro das Formas de Expressão” através da Resolução n.º 29/CONPRESP/2013.

)

A Lei n.º 14.406 de 21 de maio de 2007, que instituiu o “Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo”, criando o instrumento do registro, prevê que os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos nos Livros de Registro devem ser reexaminados pelo CONPRESP a cada dez anos, para sua revalidação ou não. O Registro em um dos Livros também prevê a proposição de ações para a salvaguarda dos bens culturais, que devem ser elaboradas e sistematizadas no que se convencionou chamar de “Plano de Salvaguarda”, documento que indica as medidas necessárias para garantia da continuidade e permanência no tempo e no espaço do bem registrado.

A Resolução N.º05/CONPRESP/2024, que dispõe sobre a Legislação de Plano de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial no Município de São Paulo, afirma em seu Artigo 5º que os objetivos dos planos são “criar condições para a mobilização e articulação permanente dos detentores, fomentando sua autonomia na gestão do patrimônio, fortalecendo e ampliando a participação no âmbito das políticas públicas; ampliar o conhecimento sobre o bem registrado, identificando grupos e comunidades e estimulando os detentores a atuarem como pesquisadores; garantir maior visibilidade do bem cultural nas esferas local e municipal”. Os Planos de Salvaguarda devem ser elaborados em um sistema de gestão participativa, garantindo o protagonismo dos detentores da prática. São consideradas medidas de salvaguarda 1) a identificação, 2) a documentação, 3) a proteção, 4) a promoção, 5) a valorização e 6) a transmissão do patrimônio cultural, por meio da educação formal e não formal.

Dado que o Registro do Samba Paulistano completou dez anos em 2023, faz-se necessário a análise de sua revalidação, assim como a elaboração de um “Plano de Salvaguarda” para o bem em questão. Na ocasião em que foi feito o primeiro estudo para o registro do Samba Paulistano, não foi possível a realização de um mapeamento das ocorrências do samba na cidade de São Paulo. Tal mapeamento seria de extrema importância para o reexame do Registro e para a elaboração de um Plano de Salvaguarda, uma vez que permite a especificação e melhor caracterização dessa prática cultural na cidade de São Paulo. Nesse sentido, o Núcleo de Identificação e Tombamento está propondo o mapeamento do “Samba Paulistano” para emitir parecer conclusivo para o processo de revalidação do registro do referido fenômeno e manifestação cultural paulistana e compreende que o objeto da presente proposição (SEI 146699760) se insere como elemento do mapeamento apontado.

Adicionalmente, cabe-nos informar que o estudo e o possível registro do *Caldeirão do Samba da Dobrada*, como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que “As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação”. Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo apreciadas pelo CONPRESP, com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), conforme determina a lei.

Diante do exposto acima, manifestamo-nos **contrariamente** à proposição que “*Declara como patrimônio Imaterial do Município de São Paulo o Caldeirão do Samba da Dobrada, também conhecido como Caldeirão da Dobrada, e dá outras providências*” por meio do Projeto de Lei nº 1111/25 (SEI146699760), e sugerimos o seu **veto total**.

Diante disso, do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a proposta seja rejeitada para assegurar a imposição normativa.

b) Da Manifestação Expressa desta Assessoria Jurídica

Sob o prisma jurídico, sugere-se que se obedeça ao procedimento administrativo

junto ao CONPRESP, órgão competente para o reconhecimento administrativo de patrimônio cultural e imaterial, dotado de equipe multidisciplinar para aferição meritória acima mencionada.

c) Da Competência e Subsídios de Outra Pasta

A competência para análise do mérito cultural recai sobre esta secretaria e não parece depender de subsídio de outras pastas.

Contudo, vale reiterar a importância e competência legal do CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985) para análise do pedido de reconhecimento e declaração de objeto integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007).

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pelo veto ao Projeto de Lei n.º 1.111/2025. Caso opte-se pelo seguimento, devem ser realizadas as adequações na ementa, conforme pontuado no item "a" da Fundamentação.



Luan Santos Godinho de Oliveira
Procurador(a) do Município
Em 12/12/2025, às 15:04.



Daniella Abruzzese Do Nascimento Canfora
Assessor(a) Jurídico
Em 12/12/2025, às 15:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147524420** e o código CRC **3BDD5FEA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2025/0004157-1

Encaminhamento SMC/AT Nº 147904526

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídio ao Projeto de Lei nº **1111/25**, de autoria do Vereadora Keit Lima, que "Declara como Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo o Caldeirão do Samba da Dobrada, também conhecido como Caldeirão da Dobrada, e dá outras providências."

O Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT (SEI nº 147003998), em sua análise, informa que o Samba Paulistano foi registrado em 2013 no "Livro de Registros das Formas de Expressão" por meio da resolução n.º 29/CONPRESP/2013, declarando, assim como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo.

O Plano de Salvaguarda, conforme resolução N.º 05/CONPRESP/2024, estabelece que os objetivos incluem: promover a mobilização contínua dos detentores e fortalecer sua autonomia na gestão do patrimônio; ampliar o conhecimento sobre o bem registrado e incentivar que os próprios detentores atuem como pesquisadores; e garantir maior visibilidade do bem cultural no âmbito local e municipal.

Ainda lembra que, a Lei n.º 14.406 de 21 de maio de 2007, que instituiu o "Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo", determina que os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos nos Livros de Registro devem ser reexaminados pelo CONPRESP a cada dez anos, para sua revalidação ou não. Como o registro completou 10 anos em 2023, faz-se necessário a revalidação, assim como um Plano de Salvaguarda. À época do registro, não foi possível mapear as ocorrências do samba na cidade de São Paulo. A realização desse mapeamento é essencial tanto para a revisão do Registro quanto para a formulação de um Plano de Salvaguarda, já que possibilita detalhar e qualificar a prática cultural no contexto paulistano. Assim, o Núcleo de Identificação e Tombamento está propondo mapear o "Samba Paulistano" a fim de elaborar um parecer final no processo de revalidação do registro dessa manifestação cultural, reconhecendo que o conteúdo da propositura (SEI 146699760) faz parte desse escopo de mapeamento.

E acrescenta que o estudo e o possível registro do *Caldeirão do Samba da Dobrada*, como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo. A proposta deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico,

Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para análise e com apoio do Departamento do Patrimônio Histórico, conforme determina a legislação.

Diante do exposto, manifesta-se contrariamente à presente propositura e sugere o seu veto total.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (147524420) reitera os apontamentos levantados pelo Departamento do Patrimônio Histórico no processo 6010.2022/0003660-2 (073316881), no qual explica que há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo.

Por isso, considera que a tramitação da declaração de Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo pela via eleita não é o meio adequado. Para um objeto ser declarado como patrimônio da cidade de São Paulo é necessário um processo de registro e salvaguarda, em consonância com a Resolução nº 07/CONPRESP/2016, envolvendo especialistas, comunidades locais e demais interessados junto ao Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

E reforça a observação feita pelo Núcleo de Identificação e Tombamento, sobre o procedimento acima citado e informou que em 2013 o samba paulistano foi declarado Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo e atualmente está pendente de revalidação, entendendo que o objeto do PL ora analisado se insere neste contexto.

Portanto, do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a proposta seja rejeitada para assegurar a imposição normativa. Ainda sugere que se obedeça ao procedimento administrativo junto ao CONPRESP, órgão competente para o reconhecimento administrativo de patrimônio cultural e imaterial, dotado de equipe multidisciplinar para aferição meritória acima mencionada.

Diante do exposto, atentando-se aos aspectos jurídicos, sugere o veto ao Projeto de Lei n.º 1.111/2025. Caso opte-se pelo seguimento, devem ser realizadas as adequações na ementa, conforme os pontos acima mencionados.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, esta Assessoria Técnica reitera o posicionamento do Departamento do Patrimônio Histórico e da Assessoria Jurídica acerca da declaração como Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo o Caldeirão do Samba da Dobrada, também conhecido como Caldeirão da Dobrada. É necessário que seja tramitado pelos órgãos competentes, conforme prevê a Lei n.º 14.406 de 21 de maio de 2007, que instituiu o "Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo". É necessário um estudo aprofundado acerca do objeto, com a participação de especialistas que atestem a relevância e o vínculo com o território e a sociedade paulistana. Por esses motivos, encaminha o PL 1111/25 para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica**.

Atenciosamente,



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 19/12/2025, às 16:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147904526** e o código
CRC **C04AAC49**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2025/0004157-1

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 148465514

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (146705233), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei **1111/25**, de autoria do Vereadora Keit Lima, que "Declara como Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo o Caldeirão do Samba da Dobrada, também conhecido como Caldeirão da Dobrada, e dá outras providências."

O Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT (SEI nº 147003998), em sua análise, informa que o Samba Paulistano foi registrado em 2013 no "Livro de Registros das Formas de Expressão" por meio da resolução n.º 29/CONPRESP/2013, declarando, assim como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo.

O Plano de Salvaguarda, conforme resolução N.º 05/CONPRESP/2024, estabelece que os objetivos incluem: promover a mobilização contínua dos detentores e fortalecer sua autonomia na gestão do patrimônio; ampliar o conhecimento sobre o bem registrado e incentivar que os próprios detentores atuem como pesquisadores; e garantir maior visibilidade do bem cultural no âmbito local e municipal.

Ainda lembra que, a Lei n.º 14.406 de 21 de maio de 2007, que instituiu o "Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo", determina que os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos nos Livros de Registro devem ser reexaminados pelo CONPRESP a cada dez anos, para sua revalidação ou não. Como o registro completou 10 anos em 2023, faz-se necessário a revalidação, assim como um Plano de Salvaguarda. À época do registro, não foi possível mapear as ocorrências do samba na cidade de São Paulo. A realização desse mapeamento é essencial tanto para a revisão do Registro quanto para a formulação de um Plano de Salvaguarda, já que possibilita detalhar e qualificar a prática cultural no contexto paulistano. Assim, o Núcleo de Identificação e Tombamento está propondo mapear o "Samba Paulistano" a fim de elaborar um parecer final no processo de revalidação do registro dessa manifestação cultural, reconhecendo que o conteúdo da propositura (SEI 146699760) faz parte desse escopo de mapeamento.

E acrescenta que o estudo e o possível registro do *Caldeirão do Samba da Dobrada*, como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e

Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo. A proposta deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, para análise e com apoio do Departamento do Patrimônio Histórico, conforme determina a legislação.

Diante do exposto, manifesta-se contrariamente à presente propositura e sugere o seu veto total.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (147524420) reitera os apontamentos levantados pelo Departamento do Patrimônio Histórico no processo 6010.2022/0003660-2 (073316881), no qual explica que há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo.

Por isso, considera que a tramitação da declaração de Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo pela via eleita não é o meio adequado. Para um objeto ser declarado como patrimônio da cidade de São Paulo é necessário um processo de registro e salvaguarda, em consonância com a Resolução nº 07/CONPRES/2016, envolvendo especialistas, comunidades locais e demais interessados junto ao Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

E reforça a observação feita pelo Núcleo de Identificação e Tombamento, sobre o procedimento acima citado e informou que em 2013 o samba paulistano foi declarado Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo e atualmente está pendente de revalidação, entendendo que o objeto do PL ora analisado se insere neste contexto.

Portanto, do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a proposta seja rejeitada para assegurar a imposição normativa. Ainda sugere que se obedeça ao procedimento administrativo junto ao CONPRES, órgão competente para o reconhecimento administrativo de patrimônio cultural e imaterial, dotado de equipe multidisciplinar para aferição meritória acima mencionada.

Diante do exposto, atentando-se aos aspectos jurídicos, sugere o veto ao Projeto de Lei n.º 1.111/2025. Caso opte-se pelo seguimento, devem ser realizadas as adequações na ementa, conforme os pontos acima mencionados.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, a Assessoria Técnica reitera o posicionamento do Departamento do Patrimônio Histórico e da Assessoria Jurídica acerca da declaração como Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo o Caldeirão do Samba da Dobrada, também conhecido como Caldeirão da Dobrada. É necessário que seja tramitado pelos órgãos competentes, conforme prevê a Lei n.º 14.406 de 21 de maio de 2007, que instituiu o "Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo". É necessário um estudo aprofundado acerca do objeto, com a participação de especialistas que atestem a relevância e o vínculo com o território e a sociedade paulistana. Por esses motivos, encaminha o PL 1111/25 para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica**.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento**.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 26/12/2025, às 18:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148465514** e o código
CRC **52CD9D9D**.
